



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20
Recurso nº : 141.825
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : HÉLIO LOURENÇO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.771

PERÍCIA – Cabe à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – São tributáveis os rendimentos pagos a título de saldo salarial, inclusive as verbas pagas a título de férias proporcionais, cujo período de aquisição não tenha se completado à época da demissão. A Súmula 125 do STJ reconhece a natureza indenizatória do pagamento das férias não gozadas por necessidade do serviço, que não se confunde com as férias proporcionais, devidas em face do término da relação empregatícia anteriormente ao período aquisitivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

Recurso nº : 141.825

Recorrente : HÉLIO LOURENÇO

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração e anexos de fls. 02/14, impõe-se ao contribuinte a redução, em R\$ 15.327,70, do saldo a restituir do imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário 2000.

A irregularidade apurada foi a não tributação de rendimentos tributáveis auferidos em razão de ação trabalhista (Processo 003/RJ RT 000985/71, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região). O contribuinte percebeu, em face de dito processo, a quantia bruta de R\$ 143.208,53 (líquido + IRRF), paga a título de: (a) indenização por tempo de serviço, calculada em dobro, correspondente a 59,76% da verba total; (b) salário (11 dias), correspondente a 4,38% da verba total, pago em dobro; e (c) férias, em dobro, correspondente a 35,86% da verba total.

Desta verba, a autoridade lançadora considerou como tributável a quantia de R\$ 57.783,00, correspondente a “11 dias de trabalho em dobro” e “férias – 3 meses em dobro”. Da verba trabalhista recebida, a autoridade autuante considerou como isenta a quantia paga a título de “indenização – 5 meses em dobro”.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por procurador (fl. 104), tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 90/103. Às fls. 107, apresentou petição requerendo os benefícios contidos no Estatuto do Idoso, para fins de agilização do feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, em decisão e anexos de fls. 111/120, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de perícia, rejeitou a preliminar de nulidade argüida e julgou procedente, em parte, o lançamento de redução do saldo de imposto a restituir, na parte impugnada, resumindo entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE - Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA - Cabe à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: salários e férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos.

Lançamento Procedente em Parte”.

Quanto ao pedido de perícia, a DRJ defende que “para que um pedido de perícia seja deferido é necessário que existam dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de um profissional capacitado a esclarecê-las. No caso em pauta, não existe qualquer incerteza desse tipo”. No caso, a matéria em questão (a definição do montante e da natureza dos rendimentos percebidos pelo contribuinte em processo trabalhista) pode ser solucionada por prova documental. Não seria, assim, imprescindível a perícia, razão pela qual deveria ser indeferida. Fundamenta sua posição no Acórdão nº 105-13.069 do 1º Conselho de Contribuintes.

Quanto à preliminar de nulidade, o contribuinte requereu a juntada de novos documentos, para comprovação dos fatos, “sob pena de nulidade”. A DRJ,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (que não prevê esta hipótese como causa de nulidade) e nos artigos 15 e 16 do mesmo decreto (que concede o prazo para apresentação, com a impugnação, da prova documental), afastou a nulidade argüida.

No mérito, a DRJ, quanto ao percentual de apuração de cada uma das verbas, em relação ao total recebido, esclarece que, conforme decisão constantes às fls. 17/18 destes autos, proferida nos Embargos à Execução interpostos pela empresa reclamada, em que se quantifica cada uma das verbas pagas ao contribuinte, tem-se que, da verba paga, as parcelas, proporcionalmente, correspondem aos seguintes percentuais: (a) salário correspondente a 11 dias - 0,0051%; (b) férias em dobro - 37,4981%; e (c) indenização por tempo de serviço - 62,4968%, e não aqueles indicados no auto de infração, de 4,38%, 35,86% e 59,76%, respectivamente.

Assim, sobre o valor total dos rendimentos auferidos no ano-calendário 2000, os rendimentos tributáveis seriam de R\$ 57.707,78 [(143.208,53 X (0,0051% + 37,4981%))], ficando o saldo de imposto a restituir do contribuinte reduzido a R\$ 1.794,32 (e não a R\$ 673,63, como originariamente indicado no lançamento), conforme Anexo I da decisão (fls. 120).

Esses valores, correspondentes a salários e férias indenizadas em dobro, seriam rendimentos tributáveis, na forma do art. 43 do RIR/99.

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência em 08/06/2004 (fls. 139), e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso voluntário de fls. 123/137.

Após relatar os fatos, defende, em síntese, o seguinte:

- a discussão tem “como ponto central” a identificação da natureza jurídica das verbas percebidas pelo contribuinte a título de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

“férias indenizadas”, que teria natureza de indenização especial, sendo, por isso, isenta do Imposto sobre a Renda;

- reporta-se a doutrina de Roque Carrazza, Ives Gandra e Hugo Machado, segundo as quais as indenizações, por não resultarem em riqueza nova, não são fato gerador do Imposto sobre a Renda, bem como de De Plácido e Silva, que define o que seja indenização;
- reporta-se a decisão do STJ, que reconhece a natureza indenizatória do pagamento em dinheiro das férias não gozadas por necessidade do serviço (Resp. 36.050-1/SP), bem como às Súmulas nºs 125, 136 e 215 daquele Tribunal;
- o recebimento de indenizações não é fato gerador do imposto, observados o art. 153 da CF/88 e o art. 43 do CTN; reporta-se a doutrina de Ives Gandra e de De Plácido e Silva;
- reporta-se a outras decisões judiciais, que reconhecem a natureza indenizatória da licença prêmio não gozada e paga em pecúnia, das verbas espontâneas pagas por rescisão sem justa causa de contrato de trabalho, das verbas pagas por incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária e das verbas pagas, em pecúnia, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias não gozadas;
- reitera pedido pela produção de provas, notadamente de Perícia Contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

Conclui requerendo o cancelamento do auto infração e, ato contínuo, que seja liberado o valor do imposto a restituir de R\$ 16.001,33, corrigido pelo índices de inflação do período e aplicação da taxa SELIC.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao pedido de produção de novas provas e realização de perícia contábil, trata-se de pedido prescindível, já que, como colocado pelo próprio contribuinte, a discussão, no caso concreto, se resume ao conhecimento da natureza indenizatória ou não das verbas pagas ao contribuinte, em dobro, em razão de rescisão de contrato de trabalho, a título de saldo salarial e férias.

Por esta razão, voto por indeferi-lo.

Quanto ao mérito, entendo que, em relação às verbas pagas a título de saldo salarial, essas são de fato tributadas, na forma do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99). Ressalte-se que o contribuinte não impugnou a tributação sobre esses valores.

Em relação às verbas pagas a título de férias, observe-se que os respectivos valores correspondem ao pagamento de férias proporcionais, calculadas sobre o período correspondente a 3 (três) meses de trabalho pelo empregado (conforme decisão constante às fls. 17/18 destes autos). Assim, à época da rescisão do contrato de trabalho, o período de aquisição das férias ainda não havia se completado.

Ressalte-se que, na forma do art. 130 da CTL, somente após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho é que o empregado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000984/2002-20

Acórdão nº : 102-46.771

terá direito a férias, quando as mesmas se integrarão ao seu patrimônio (já que completado seu período de aquisição).

Sobre a natureza dessas verbas, denominadas “férias proporcionais”, é esclarecedor o entendimento de Arnaldo Sussekind, co-autor da CLT (em seu “Instituições de Direito do Trabalho”, 19ª Edição, Editora LTr, pág. 905), para quem: “Sempre que o empregado completar o período aquisitivo e se esgotar o lapso de 12 meses dentro do qual o empregador tem a obrigação de conceder as férias, é evidente que a prestação então devida, equivalente ao dobro da remuneração referente à duração do repouso anual cujo direito adquirira, é nitidamente de índole indenizatória. É que, neste caso, configurou-se a violação do direito do empregado, por parte do empregador, e o dano causado determina a feição indenizatória da prestação. Nas demais hipóteses, não há que se falar em indenização, mas em crédito de compensação (“retribuição integrativa”, no dizer de Barassi)”.

Observe-se que a Súmula 125 do STJ, que reconhece a natureza indenizatória do pagamento em dinheiro das férias não gozadas por necessidade do serviço; ou seja, aquelas verbas já adquiridas pelo empregado, passíveis de gozo, o que não se confunde com as férias proporcionais, devidas em face do término da relação empregatícia anteriormente ao período aquisitivo.

Pelas razões expostas, assim, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO